



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 15374.000486/2001-02
Recurso n° 156473
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão n° 101-97.131
Sessão de 06/02/2009
Recorrente BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ

IRPJ E REFLEXOS – GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS – só são admissíveis como dedutíveis as despesas que, além de preencherem os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade, sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUSA - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 10 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Walmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente) e Antonio Praga (presidente da turma).

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ e reflexos, relativos a fatos geradores do ano calendário de 1997, totalizando a quantia de R\$ 126.085,73 (cento e vinte e seis mil, oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), incluída multa proporcional de 75% e juros de mora.

Referidos autos decorreram de verificação fiscal, que apurou a ocorrência das seguintes infrações:

- 1ª infração - Omissão de receitas em decorrência de empréstimos recebidos da sócia Jussara B. A. Lopes, contabilizado na conta 211251-7, nos valores de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 2.540,00, não comprovados através de documentos hábeis;

- 2ª infração - Custos ou Despesas não comprovadas decorrentes dos pagamentos efetuados em favor de Rosilda de Freitas, Polimidia Consultoria e Comunicação Ltda. E MW-M Comunicação Social Ltda., visto que não foram comprovados a efetividade do serviço prestado, a necessidade da despesa à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora;

- 3ª infração - Adições não computadas na apuração do lucro real, referentes aos pagamentos de juros/multa incidentes sobre o pagamento em atraso de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano calendário 1997.

Cumprе ressaltar que a 1ª e a 3ª infração foram canceladas pela DRJ do Rio de Janeiro, motivo pelo qual não serão objetos de análise no presente acórdão.

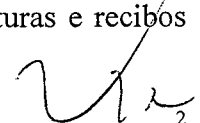
Assim, Lavrados os autos de infração de IRPJ e reflexos, não se conformando o contribuinte, interpôs, tempestivamente, sua impugnação administrativa, nos seguintes termos:

Quanto a infração de custos e despesas não comprovadas relativas a pagamentos a pessoas físicas e jurídicas, alegou o contribuinte que tais gastos se referem a contratação de especialistas em comunicação e assessoria de relações públicas e marketing, destinados a implementação de uma filial em Brasília/DF.

A fim de comprovar tais alegações, juntou aos autos os contratos firmados com Rosilda de Freitas, Polimidia Consultoria e Comunicação Ltda. E MW-M Comunicação Social Ltda., concluindo que:

Os pagamentos corresponderam a uma despesa operacional vinculada a abertura e operação da nova filial de Brasília/DF;

As empresas e pessoas físicas beneficiadas têm existência legal, são cadastradas no CNPJ/CPF e emitiram por ocasião de cada pagamento das notas fiscais, faturas e recibos adequados a sua formalização.



Assim, não há como se negar a dedutibilidade de tais valores, visto que os gastos estão ligados a uma despesa comprovada, vinculadas a atividade operacional da empresa, motivo pelo qual não deve proceder a glosa realizada pelo fisco.

Diante do exposto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ ao apreciar a impugnação do contribuinte julgou parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Cancelou as autuações referentes à omissão de receitas em decorrência de empréstimos recebidos da sócia Jussara B. A. Lopes, bem como quanto às adições não computadas na apuração do lucro real, referentes aos pagamentos de juros/multa incidentes sobre o pagamento em atraso de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano calendário 1997.

Manteve a autuação referente a Custos ou Despesas não comprovadas decorrentes dos pagamentos efetuados em favor de pessoas físicas e jurídicas, visto que *“as despesas devem ser adicionadas ao lucro líquido (art. 195, inciso II) sempre que não forem necessárias e usuais à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora (art. 242), tais como, por exemplo, as despesas a título de comissões, bonificações ou semelhantes, cujos beneficiários, operação ou causa não forem identificados (art. 247).”*

Neste sentido, entendeu a DRJ que o contribuinte ao justificar os gastos com a implementação do “Projeto Brasília”, juntou aos autos os contratos de prestação de serviços, que, por si só, não fizeram prova da dedução efetuada, haja vista não ter comprovado a efetividade e a necessidade do serviço prestado à atividade da empresa.

Ainda, que o contribuinte foi intimado a comprovar através de documentação hábil, os serviços executados por Rosilda de Freitas, Polimídia Consultoria e Comunicação Ltda., MW-M Planejamento, Serviços e Consultoria em Comunicação Ltda., apresentando, detalhadamente, tais serviços, através de relatórios, planejamento, relação dos trabalhos, pessoal utilizado, datas dos serviços, etc.

Todavia, nada foi juntado, a não ser, novamente, a cópia dos contratos. Assim, diante da inércia do contribuinte em provar a efetividade e a necessidade dos serviços à atividade da empresa, mesmo tendo sido expressamente intimado, não restou outra alternativa, a não ser manter a glosa dos valores deduzidos.

Intimado da decisão proferida pela DRJ-RJ, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, onde, além de repisar as argumentações já apresentadas, alega que há dúvidas quanto à identificação do prestador do serviço ou quanto ao seu regular pagamento, o que comprovaria a efetividade do serviço prestado, e que, a Receita Federal, por sua vez, não foi capaz de indicar uma única razão que permitisse concluir de forma diversa, motivo pelo qual deve ser o presente auto de infração julgado improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de autuação referente a glosa de despesas operacionais não comprovadas ensejando ajuste nas bases de cálculo de IRPJ e CSLL.

Em que pese o recorrente ter sido intimado a comprovar os dispêndios realizados a título de despesas operacionais, limitou-se a apresentar os contratos de prestação de serviços firmados com Rosilda de Freitas, Polimídia Consultoria e Comunicação Ltda., MW-M Planejamento, Serviços e Consultoria em Comunicação Ltda.

Todavia, de acordo com a legislação tributária vigente, só são admissíveis como dedutíveis as despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, nos termos do art. 242 do RIR/94, *in verbis*:

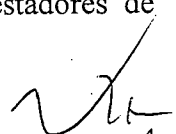
“Art. 242 – são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n.º 4.506/64, art. 47). §1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n.º 4.506/64, art. 47, §1º).

§2º - As despesas operacionais admitidas são usuais ou normais nos tipos de transações, operações ou atividades da empresa. (Lei n.º 4.506/64, art. 47, §2º).”

Considerando que as despesas têm o condão de reduzir o Lucro Real e, por conseguinte, o crédito tributário, conclui-se que era ônus do contribuinte provar a efetividade das despesas ditas como operacionais, haja vista que a escrituração e a dedução destas despesas foram realizadas pelo próprio recorrente.

Outrossim, no presente caso, por se tratar basicamente de prestação de serviços relativos à consultoria e assessoria, não há, em tais atividades, resultado material a ser entregue ao contratante, o que demanda, a fim de se comprovar a efetividade da prestação, um detalhamento específico do trabalho realizado.

Ocorre que, o contribuinte, mesmo intimado a apresentar, detalhadamente, os serviços que lhe foram prestados, através, por exemplo, de relatórios, planejamento, relação dos trabalhos, pessoal utilizado, datas dos serviços, etc, não se esforçou em atender à intimação, limitando-se a apresentar cópia dos contratos firmados com os prestadores de serviços, os quais, inclusive, já haviam sido apresentados.



Todavia, no caso em questão, a simples apresentação dos contratos de prestação de serviços sugerem, apenas, meros indícios da prestação dos serviços, não comprovando a efetividade dos mesmos.

Assim, o contribuinte deixou de comprovar, através de prova hábil e idônea, a efetividade do serviço prestado, a necessidade da despesa à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, visto que não apresentou qualquer prova que expressasse, com detalhes, os serviços contratados.

Este é o entendimento pacífico neste E. Conselho de Contribuintes, senão vejamos:

“EMENTA: (...) RECURSO VOLUNTÁRIO IRPJ – GLOSA DE DESPESAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO – Deve ser mantida a glosa de despesas por falta de comprovação, quando a pessoa jurídica deixa de atender os dispositivos previstos na legislação tributário, além da existência no processo, de evidências que não foram enviados esforços para a necessária comprovação. (...) (Recurso nº 148.194 – 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes – Relator Paulo Roberto Cortez – Sessão 09.11.2006)”

“EMENTA: (...) GLOSA DE DESPESAS – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA – DEDUTIBILIDADE. Para ser dedutível a despesa com serviços de assessoria e consultoria é fundamental que os documentos expressem com detalhes os serviços efetivamente contratados. (...) (Recurso nº 149.337 – 7ª Câmara do Conselho de Contribuintes – Relatora Albertina Silva Santos de Lima – Sessão 12.09.2007)”

Desta feita, a autuação deve ser mantida por não ter o Recorrente apresentado nenhum elemento de fato e de direito que pudesse elidí-la.

Pelo exposto, julgo improcedente o Recurso Voluntário, mantendo assim o lançamento tributário.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR